

Revogada
pelo Lei Municipal
n.º 299, de 13.09.85
J. F. F. F.



LEI Nº 25/72 de 1972

JULIO ROBERTO DE SANT'ANNA, Prefeito Municipal de Indiaporã, Estado de São Paulo, etc, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º- Fica o Executivo Municipal autorizado a criar condições para a instalação de indústrias no Município de Indiaporã, concedendo vantagens e favores, inclusive de natureza fiscal, nos termos da presente lei, para as indústrias que vierem a se instalar no Município.

§ 1.º- O Executivo Municipal, mediante parecer de Comissão especialmente por ele nomeada para a escolha e indicação de local apropriado, poderá declarar de utilidade pública, a fim de ser desapropriado, por via amigável ou judicial, áreas destinadas à instalação dessas indústrias.

§ 2.º- Essas áreas serão cedidas às empresas industriais interessadas, estipulando o Executivo Municipal as condições de cessão, que será por compra e venda ou, em casos especiais, até mesmo por doação.

Artigo 2.º- As empresas que se instalarem no Município de Indiaporã, a partir da vigência desta lei, com indústrias de reconhecido valor sócio-econômico, gozarão de isenção total dos impostos municipais, inclusive, revertendo em favor das mesmas a cota do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), por elas recolhida a favor do Município, desde que essas indústrias possuam um capital efetivamente aplicado de Cr\$-200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), no mínimo, e que tenham mais de 10 (dez) empregados.

§ 1.º- Para os efeitos desta lei, computar-se-ão como capital efetivamente aplicado, as construções que serão obrigatórias, as maquinarias, os veículos de carga e demais instalações necessárias ao bom funcionamento da indústria.

§ 2.º- A mão-de-obra de trabalhadores de idade entre 12 e 16, entre 16 e 18 anos, será considerada igual a 50% (cincoenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), da mão-de-obra do trabalhador adulto, para os fins previstos nesta lei.



----- Lei 26/72 -----

Artigo 3º.- As isenções de que trata a presente lei, -- aplicar-se-ão:--

a)- com relação ao Imposto Predial Urbano, apenas sobre as construções necessárias ao bom funcionamento da Indústria;

b)- com relação ao Imposto Territorial, apenas sobre a área que não exceda a dez vezes a área das construções;

c)- com relação a reversão total da cota de Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), recolhida pela indústria a favor do Município, em três parcelas nos meses de agosto, setembro e novembro de cada ano.

Artigo 4º.- A reversão de que trata o item "C" do ar.3º da presente lei, será obrigatoriamente aplicada da seguinte -- forma:--

a)- 50%(cincoenta por cento) do valor da reversão feita serão aplicados pela indústria na ampliação das construções, na melhoria de equipamento e instalações em geral.

b) Os restantes 50%(cincoenta por cento), serão aplicados em benefício do orden social, a favor dos operários da indústria beneficiada.

Artigo 5º.- O não cumprimento do disposto no artigo anterior, implica na suspensão da concessão da isenção dada relativamente ao ICM.

Artigo 6º.- A reversão de que trata o item "C", do artigo 3º, da presente lei, será suspensa se a indústria beneficiada não estiver em dia com as obrigações tributárias junto aos cofres do Estado e da União.

Artigo 7º.- A manutenção dos favores e incentivos fiscais fica condicionada ao regular funcionamento da indústria, nos termos estabelecidos da presente lei.

Artigo 8º.- As empresas que tiverem adquirido a área por doação, se cessarem as suas atividades industriais dentro do -- prazo correspondente ao da isenção concedida, terão que indenizar o Município do valor da área, acrescido de juros de 1%(hum por cento) ao mês.

Artigo 9º.- O Executivo Municipal, fará periodicamente um levantamento do número de empregados das indústrias beneficiadas por esta lei, para verificação do disposto no art.2º, suas letras e parágrafos.

Artigo 10º.- As empresas que sucederem às empresas beneficiadas por esta lei, apresentarão requerimento à Prefeitura



Lei 26/72

Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, solicitando a continuação da isenção concedida, fazendo prova de sua situação econômico-financeira.

Artigo 11º.- O Executivo Municipal se obriga a regulamentar a presente lei, através de decreto, no momento em que for viável a sua aplicação.

Artigo 12º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Indiapora, 23 de dezembro de 1972.

Julio Roberto de Sant'Anna
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Secretaria com afixação nos lugares de costume, na data supra.

João Agneli - Secretário